



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11080.005989/97-91
Recurso n.º : 115.949
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1989 e 1990
Recorrente : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Recorrida : DRJ em Porto Alegre – RS.
Sessão de : 10 de novembro de 1998
Acórdão n.º : 101-92.391

DISPÊNDIOS ATIVÁVEIS- Não estando suficientemente demonstrada a natureza dos gastos como ativáveis, não prevalece a glosa da despesa deduzida nem a correção monetária dos respectivos valores transferidos para o Permanente.

TRIBUTOS QUESTIONADOS JUDICIALMENTE E DEPOSITADOS EM JUÍZO- Sob a égide do Decreto-lei nº 1.598/77, os tributos ou contribuições eram dedutíveis no período base de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, independentemente do seu recolhimento.

PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - Antes da Lei 8.981/95, a provisão incidia sobre todos os créditos usuais e normais à atividade empresarial, à exceção dos expressamente excluídos pelo pelo art. 221 do RIR/80 e dos oriundos de mera liberalidade . O limite da provisão, para as instituições financeiras, deveria observar o disposto no item V, alínea b, da Resolução 1.423, do Conselho Monetário Nacional.

DESPESAS PROVISIONADAS- Não comprovado que parte das despesas provisionada competiam, efetivamente, ao período base em que foram deduzidas, mantém-se a glosa.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - Não se conhece do recurso quando a matéria de que trata a exigência esteja sendo discutida pela via judicial.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 115.949
Recorrente : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário, por meio do qual o Banco do Estado do Rio Grande do Sul manifesta seu inconformismo com a decisão do Delegado de Julgamento da DRJ Porto Alegre, que manteve em parte as exigências consubstanciadas nos Autos de Infração de Imposto de Renda -Pessoa Jurídica, Contribuição Social, e Imposto de Renda na Fote sobre o Lucro Líquido. em decisão assim ementada :

“PERDAS EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Diante dos resultados de diligência fiscal realizada na fase impugnatória, que não infirmou alegação de que houvera erro na contabilização de despesas, sem prejuízo para lucro tributável, impõe-se o cancelamento da glosa.

BENS/NATUREZA PERMANENTE (SOFTWARE)

Uma vez evidenciado que o montante de horas-trabalho despendidas na atualização de programas de computador era de tal ordem frente ao alocado na concepção dos originais, justifica-se plenamente a ativação dos gastos realizados.

Gastos relacionados à introdução de bens do ativo não podem ser considerados meras despesas, mas como valores ativáveis, a teor do que dispõe o art. 182 § único do RIR/80.

DEDUTIBILIDADE DA CSL

Exercício de 1989 : Situação geradora da obrigação não caracterizada de forma a autorizar o registro contábil.

Exercício de 1990: Incabível a pretensão de reajustar a alíquota aplicável sobre a base de cálculo apurada no Auto de Infração, sob a justificativa de que dedutível a CSL, uma vez que a apropriação de despesa contabilizada é procedimento que não compete à autoridade fazendária.

DESPESAS PROVISIONADAS

O provisionamento para pagamento de despesas a ser efetivado no exercício seguinte não autoriza contrapartida em despesas no próprio exercício, salvo aquelas que observem o princípio da competência.

10-

DEVEDORES DUVIDOSOS - SFH

Diferença de atualização monetária entre prestações pagas e a incidente sobre os compromissos assumidos pelo intermediário junto ao SFH. Inexiste suporte legal para que tal diferença seja lançada como despesa, tendo por justificativa suposta inviabilização do Fundo de Compensação das Variações Salariais.

PROPOSITURA, CONTRA A FAZENDA NACIONAL, DE AÇÃO JUDICIAL

Estando ela relacionada ao mesmo objeto que o do lançamento - não importando se antes ou posteriormente à autuação - entende-se que houve renúncia à instância administrativa.

ILL. EMPRESA DE CAPITAL ABERTO.

Por força da Resolução no 82/96, do Senado Federal, torna-se inexigível lançamento de ILL contra pessoa jurídica constituída sob a forma de S/A.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Os itens do Auto de Infração do IRPJ objeto do presente litígio são os seguintes:

A- Bens de natureza permanente (software) lançados como despesa e respectiva correção monetária dos bens ativados

exerc/ano- base	glosa	correção monetária
1989/1988	620.386.778,24 (item 5 do A.I.)	997.503.854,86 (item 10 do A.I.)
1990/1989	7.899.042,46 (item 4 do A.I.)	26.934.661,63 (item 9 do A.I.)

B- Dedução indevida da Contribuição Social sobre o Lucro do exercício de 89, objeto de ação judicial
(item 7) - Valor tributável - 2.728.512.455,63

C- Provisão para pagamento de despesas de natureza publicitária, deduzidas a maior item 12 - exercício 89/base 88 - 132.889.662,35 (imposto postergado)
item 6- exercício 90/base 89 - 3.819.331,53 (glosa)

D - Dedução indevida de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa- Empréstimo SFH
item 3 - exercício 90/base 89 - 154.409.763,88

E - Redução indevida do lucro real em face da exclusão da correção monetária sobre dividendos distribuídos no curso do período-base
item 11 - exercício 90/base 89 - 22.165.586,61.

As razões de recurso apresentadas são, em síntese, as seguintes :

A- Bens de natureza permanente (software) lançados como despesa e respectiva correção monetária dos bens ativados

- Os auditores fiscais não observaram os critérios de amortização quando glosaram as despesas. A IN 4/85 estabelece, como prazo mínimo admissível para amortização de custos e despesas de aquisição e desenvolvimento de logiciais (software) utilizados em processamento de dados, cinco anos. O Conselho de Contribuintes tem se manifestado no sentido de permitir ao contribuinte o direito à depreciação dos bens considerados como imobilizáveis pela fiscalização (Ac. 103.12706/92 e 103.09242/89)

- As parcelas correspondentes a manutenção de programas não corresponde a programas novos, mas sim manutenção para fins de, entre outras atividades, adequação às normas das autoridades monetárias, e, também, por não serem periódicas, não aumentam a vida útil nem a utilidade dos bens. Os administradores de sistema têm pressões para mudar e fazer manutenção que não agrega valor algum. Ocorrem manutenções decorrentes de exigência legal e de evolução tecnológica inevitáveis. Especificamente nos anos de 1988 e 1989, planos econômicos impactaram sobremaneira os sistemas operacionais, gerando alterações em seus programas . Histórica e estatisticamente, o Recorrente tem desenvolvido 20% e mantido 80% anualmente em seu parque instalado de sistemas referentes aos anos de 90 a 92 (demonstrativo anexo), enquanto o padrão nacional varia entre 30/70 e 20/80. Apesar de parecerem numericamente significativas, as manutenções corretivas representam, na média, um percentual pequeno sobre as horas despendidas para desenvolverem os sistemas como um todo, que varia de sistema para sistema. Por exemplo, o sistema BCW, citado na decisão recorrida, possuía 1.148.018 linhas de código na época, e demoraria, para ser feito, aproximadamente 143.502 horas de programação. Assim as 8.112 horas passam a representa apenas 5%. Relacionam-se a seguir, alguns sistemas:

Principais Sistemas

Qtd Horas Manutenção

Qtd. Horas Desenv.

		necess. para fazer o mesmo sistema
BDP(1988)	3.095	111.700
BDL(1989)	4.418	115.655
BHY(1989)	505	58.761
BCR(1989)	1.516	96.521
BPP(1989)	10.127	182.237
BDW(1988)	449	24.551
BHM	<u>72</u>	<u>6.456</u>
	20.182	595.881

O quadro acima mostra que o esforço de programação quantificado em horas de manutenção representa 3,3% do esforço que foi necessário para seu desenvolvimento.

Quanto ao aluguel de computadores, não se trata de compra e venda de máquinas da IBM destinadas à revenda, pelo simples fato de que o Banco firmou apenas contrato de locação, documento juntado aos autos, e por imposição contratual, assumiu os ônus de tributação devidos na importação dos bens.

B- Dedução indevida da Contribuição Social sobre o Lucro do exercício de 89, objeto de ação judicial

Na vigência do DL 1.598/77 os tributos eram dedutíveis no período-base de ocorrência do fato gerador. Além disso, o montante depositado está juridicamente indisponível, não se materializando o fato gerador explicitado no art. 43 do CTN. Menciona-se farta jurisprudência administrativa nesse sentido.

C- Provisão para pagamento de despesas de natureza publicitária, deduzidas a maior

Há de ser considerado 1/3 do projeto de veiculação de três meses, referente a dezembro/88, janeiro/89 e fevereiro/89, segundo pode-se constatar através do Pedido 9639 anexo à Fatura 4528 (docs. juntados aos autos).

D - Dedução indevida de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa- Empréstimo SFH

Na defesa ficou perfeitamente evidenciado que foi baixada a diferença entre o arrecadado dos mutuários e os valores recolhidos à Caixa Econômica Federal, de acordo com as normas de regência aplicáveis no período base da autuação, tendo em vista a inadimplência do FCVS. Por outro lado, não procede a

JK

afirmativa de que os créditos provenientes de operações com órgãos governamentais não se incluem na provisão dedutível, o que só é válido a partir da Lei 8.981/95.

A origem do valor glosado repousa em antigos contratos celebrados com o BNH, que determinava que os recursos mutuados ao banco no Programa de Mercado de Hipotecas e Habitacional Empresa fossem retornados de acordo com o Plano de Correção Monetária (PCM), embora o Banco tenha celebrado com os mutuários finais contratos pelo Plano de Equivalência Salarial (PES). Em razão da diferença dos dois planos, surgiu um diferencial entre o que era arrecadado e o que era repassado à CEF (sucessora do BNH). Até a extinção do BNH, esse diferencial estava coberto pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais-FCVS-, cujo valor apurado o Banco recebia de uma só vez em dinheiro. Após a extinção do BNH foram suspensos os pagamentos dos contratos vencidos após aquela data. Por outro lado, a diferença entre o arrecadado e o recolhido à CEF não estava abrangida pela garantia hipotecária, que cobria apenas inadimplência dos mutuários finais. A diferença aludida foi transferida para a rubrica Crédito em Liquidação Duvidosa, em atendimento ao disposto no item III, combinado com o item V, letra b, I, da Resolução 1.423, de 27/11/87., do Conselho Monetário Nacional.. O item 5 da IN SRF 176/87, alterado pela IN 86/88, que também se aplicava ao ano-base de 1989 admitiu a dedução de provisão para créditos de liquidação duvidosa constituída segundo os critérios estabelecidos na Resolução CMN 1.423/87.

E - Redução indevida do lucro real em face da exclusão da correção monetária sobre dividendos distribuídos no curso do período-base

O julgador não considerou o fato de a matéria estar *sub judice*, tendo o Banco recorrido a decisão conforme Recurso de Apelação anexado aos autos. Além disso, no exercício de 90/89, o Recorrente estava amparado por medida liminar

F- Cálculo do Crédito Tributário da CSL

O crédito lançado no Auto de Infração está em desacordo com as normas aplicáveis, estando em desconformidade com o Ato Declaratório Normativo 1/89.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Passo a analisar as matérias, na ordem em que aparecem na peça recursal.

A- Bens de natureza permanente (software) lançados como despesa e respectiva correção monetária dos bens ativados

A empresa deduziu despesas a título de manutenção de programas (software).

Entendeu a decisão recorrida que as “horas de manutenção” aplicadas no software não encerravam meras atualizações. Para tanto, argumenta que o demonstrativo “Serviços de Programação” anexado às fls 588 e seguintes evidencia que grande parte dos programas foi implementada anos antes daquele que seria o de manutenção, e, assim, o elevado número de horas aplicado na “manutenção” deve ser considerado como de desenvolvimento. Aduz que , uma vez ativado o dispêndio, nada impede que seja o mesmo baixado por obsolescência caso ocorra, por exemplo, profunda alteração na legislação bancária, não sendo a mera expectativa de que a legislação resulte transitória que autoriza o registro, de pronto, como despesa.

Contradiz a recorrente esclarecendo que, apesar de numericamente significativas, as manutenções representam, na média, um percentual pequeno das horas que seriam necessárias para o desenvolvimento do sistema como um todo. E exemplifica com demonstrativo dos principais sistemas, onde as horas de manutenção representam em média 3,3% do esforço que foi necessário para desenvolver os respectivos programas.



A solução do litígio não se centra em dimensionar o número de horas aplicadas nos serviços de programação correspondentes aos valores glosados pela fiscalização, mas sim, em averiguar se se trata de aplicação de recursos em bens ou direitos que, por sua natureza, contribuirão para a formação de resultado de mais de um exercício social.

Nos termos do art. 9º do Decreto 70.235/72, o auto de infração deve estar instruído com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Antes de mais nada, é preciso atentar para o princípio que rege o direito probatório, quanto ao ônus da prova, que, segundo esclarece Paulo Celso Bonilha, “consiste na necessidade de prover os elementos probatórios suficientes para formação do convencimento da autoridade julgadora..... Trata-se de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível obter êxito na causa” (*in* “Da Prova no Processo Administrativo Fiscal”, Dialética- 2ª edição, 1997). Conforme ensina Carnelutti, “ o critério para distinguir a qual das partes incumbe o ônus da prova de uma afirmação é o do *interesse da própria afirmação*. Cabe provar a quem tem interesse de afirmar; portanto, quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos constitutivos e quem fornece a exceção cumpre provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas ”.

De acordo com o descrito no auto de infração (itens 4 e 5, fls 08 e 09), os valores referentes a aquisição de bens e direitos, que deveriam ser ativados mas foram deduzidos como despesas , encontram-se relacionados às fls 24 e 25 do processo original (fls 25 e 26 deste processo). A autoridade lançadora instruiu o auto de infração com as notas fiscais de aquisição correspondentes aos valores glosados (documentos de fls. 151 a 354 do processo original, fls 174 a 380 deste processo). Analisando-se os documentos correspondentes aos valores relacionados, e que se encontram anexados às fls 174 a 380, constata-se que a maioria deles corresponde, indubitavelmente, a valores ativáveis, conforme descrito nos próprios documentos (“cessão de direito de uso de software”). Os demais representam ora despesa com

15

importação de equipamentos alugados, que por força do contrato constituem ônus do locatário, ora prestação de serviços de processamento de dados.

Como se infere da informação fiscal de fls..1043, o Banco reconhece a irregularidade em relação à aquisição dos direitos de uso de software, não sendo essa matéria litigiosa.

As despesas com a importação de equipamentos estão diretamente relacionadas com os contratos de aluguel, caracterizando-se como despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício, e como tal, devem ser ativadas para serem amortizadas no prazo do contrato. Quanto a esses valores, provado pelo autuante sua natureza a exigir a respectiva ativação, caberia à empresa recorrente desconstituir a prova apresentada pelo fisco, o que não logrou fazer.

Os demais valores correspondem às faturas mensais relativas a prestação de serviços em programação de computador, que o Recorrente alega referirem-se a manutenção de programas. Entendeu a autoridade julgadora que , à luz do demonstrativo constante dos autos, *“constata-se que grande parte dos programas foi implementada anos antes daquele que seria o da “manutenção” do respectivo programa (1988 ou 1989); em assim sendo, o elevado número de horas aplicado na “manutenção” deve, a rigor, ser considerado como de desenvolvimento. Disto é cabal exemplo o sistema BCW- Controle de Operações de Mercado (fls 573) : data da impl:29/01/82; horas de desenv: 0,00; horas de manut. 8.112,00. Diante da magnitude do trabalho cristalizado nos programas, não restam dúvidas que o procedimento apropriado seria o da ativação.”*

Não é o número de horas aplicada na prestação serviço que permite concluir, inquestionavelmente, que o mesmo não representa “manutenção”, mas sim, “desenvolvimento” de programa. Aliás, o exemplo mencionado na decisão recorrida (sistema BCW) não conduz a essa conclusão. Porque, se o programa foi implementado em 1982, o trabalho nele aplicado em 1988 não pode se referir a “desenvolvimento”, mas sim a “manutenção”. Se tal manutenção foi de tal ordem que representou reformas substanciais e profundas alterações técnicas, com

correspondente aumento de vida útil em prazo superior a um ano, os gastos deveriam, de fato, serem tomados em consideração para acrescer o valor contábil dos bens. Todavia, esse fato deve estar provado, e não se pode concluí-lo a partir do número de horas despendidas no serviço. Veja-se que no próprio exemplo trazido pela decisão singular a discrepância entre as horas de desenvolvimento (0,00) e as horas de manutenção (8.112,00) deve-se ao fato de que o programa não foi desenvolvido em 1988 (e, portanto, nenhuma hora em 1988 foi aplicada em seu desenvolvimento), e não a que o programa necessite de zero horas para ser desenvolvido. Segundo esclarece a Recorrente, aquele mesmo programa necessitaria, para ser desenvolvido, 143.502 horas, o que implica em que em sua manutenção represente 5% do tempo necessário ao seu desenvolvimento.

Não estando suficientemente provada a natureza dos gastos como ativáveis, devem ser excluídos da matéria tributável os valores relacionados às fls. 25 e 26, referentes aos pagamentos ao Barrisul Processamento de Dados Ltda.

B- Dedução indevida da Contribuição Social sobre o Lucro do exercício de 89, objeto de ação judicial.

A partir do exercício financeiro de 1979, os tributos passaram a ser dedutíveis no período base de incidência do respectivo fato gerador da obrigação tributária (DL 1598/77, art. 16) , não havendo vinculação ao efetivo pagamento. Portanto, sob a égide do Decreto-lei nº 1.598/77, a dedutibilidade dos tributos não recolhidos no período base de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária subordinava-se à sua provisão, de forma a permitir a respectiva dedução como custo ou despesa no resultado do exercício a que competissem. A adição ao lucro líquido do exercício , para apuração do lucro real, do valor dos tributos provisionados, mas não pagos no próprio período-base de incidência, somente é obrigatória a partir de 01/01/93.

105

A empresa, enquanto discutia judicialmente a Contribuição Social do exercício de 1989, provisionou o valor respectivo no período- base de ocorrência do fato gerador. O fato de estar discutindo judicialmente a validade da alteração da alíquota da contribuição em nada altera a determinação do Decreto-lei nº 1.598/77 , e sua dedutibilidade dá-se no exercício de ocorrência do fato gerador.

C- Provisão para pagamento de despesas de natureza publicitária, deduzidas a maior

Na descrição dos fatos, após fazer remissão ao Termo de Constatação, o autuante diz que o valor apurado corresponde “a provisões para pagamentos de despesas a efetuar em excesso às despesas com propaganda, promoções e relações públicas e publicações efetivamente ocorridas no ano base e que veio a constituir despesas do período seguinte. Como no exercício fiscal de 1991 o contribuinte não teve imposto a pagar, ocorreu falta de pagamento de imposto, e não apenas postergação”

No Termo de Constatação está dito que : “Ao analisarmos a documentaçãodetetamos que as despesas eram contabilizadas à medida em que eram autorizadas, em contrapartida a contas de provisões para pagamentos a efetuar, antes da prestação dos serviços e de seu faturamento. Intimado...a comprovar que as provisões vieram a se constituir em despesas do período-base em que foram contabilizadas, apresentou a essa fiscalização avisos de lançamentos contábeis acompanhados dos documentos que lhes deram origem e que se relacionam com as provisões lançadas como despesas que se pretendia analisar. Nas folhas anexas estão listados os comprovantes apresentados, os períodos a que competem as despesas deles constantes e os totais por período de competência. Conforme demonstrativo anexo, ficaram constatados os seguintes valores de despesas contabilizados em excesso, por período-base :

Período-base	Excesso
1988	132.899.662,35
1989	3.819.331,53
1º semestre de 1990	4.762.918,83

No demonstrativo(fls 384), o autuante relaciona os saldos das provisões em final de períodos, os valores comprovados, e , pela diferença, apura o excedente às despesas efetivas.

No recurso a empresa diz apenas que deve ser considerado 1/3 do projeto de veiculação de três meses (12/88, 01/89 e 02/89), segundo Pedido 9639 anexo à Fatura 4528, anexos aos autos.

A decisão singular entendeu que o documento juntado não convence quanto a dever ser apropriado 1/3 do valor da nota como despesa do ano-base de 1988, porque o documento emitido pela Símbolo Propaganda é datado de 31/01/89, o pagamento concretizou-se em 28/02/89, não sendo concebível, no seu entender, que em mercado de características tão dinâmicas, houvesse tal defasagem entre veiculação e pagamento.

O documento de fl. 519 corresponde ao Pedido 9639, da Símbolo Propaganda, datado de 25/01/89, e que apresenta a seguinte descrição:

MÊS : Janeiro/89

- 1) Patrocínio exclusivo das promoções GINÁSTICA NA PRAIA, COROA BOM DE BOLA E VOLEIMANIA.

Total da mídia (Dez/88-Jan/Fev/89) Ncz\$241.864,00

Total do Patrocínio : Ncz\$ 120.932,00 (Fat. Em Jan/89)

- 2) Complemento de mídia divulgando produtos/serviços com materiais próprios dos clientes em qualquer veículo da RBS.

Total da mídia : Ncz\$37.020.00. (Fat. Em Jan/89)

O preço bruto total registrado no Pedido é de Ncz\$ 157.952,00, ou seja, o somatório do total do patrocínio com o total da mídia, faturados em janeiro de 89 (120.932,00 + 37.020,00). Portanto, esse valor de 157.952,00 e que corresponde à Fatura 004528, não compreende a parcela de Ncz\$241.864,00, essa sim, abrangendo também o mês de dezembro de 1988.

Dessa forma, não logrou a Recorrente provar que 1/3 do valor correspondente à Fatura 4528 corresponda a veiculação no mês de janeiro de 1988.

**D - Dedução indevida de provisão para créditos de liquidação duvidosa-
Empréstimo SFH**

105

Esse item se refere a provisão constituída no período base de 1989, com base na diferença sempre crescente entre o montante arrecadado pelo Banco (na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação, sucedido pela Caixa Econômica Federal) dos mutuários finais, corrigida com base no Plano de Equivalência Salarial, e o montante que era repassado à CEF, corrigido com base no Plano de Correção Monetária. Esses valores eram transferidos para a rubrica Créditos de Liquidação Duvidosa com base na Resolução CMN 1.423, de 27/11/87 (Itens III e V, "b", 1).

Inicialmente, ressalte-se que não procede o entendimento abraçado pela decisão recorrida, no sentido de que não se incluem na base de cálculo da provisão créditos junto a entes governamentais, sob o fundamento de que os mesmos não oferecem risco. A lei, quando permitiu formar a provisão, não distinguiu quanto à capacidade de solvência dos devedores. Não há determinação no sentido de que compoñham a base de cálculo apenas crédito de comprovado ou elevado risco. A limitação em relação a créditos junto a entidades governamentais só é possível a partir das alterações introduzidas pela Lei 8.981/95.

A Instrução Normativa 176/87, com a redação dada pela IN 86/88, estabelecia critérios para a constituição da provisão de que se trata, determinando, no seu item 3, que, para as instituições financeiras, a provisão poderia ser superior à determinada de acordo com os itens 1 e 2 da IN, desde que não excedesse ao valor calculado segundo o disposto no item V, alínea b, da Resolução 1.423, do Conselho Monetário Nacional.

Portanto, uma vez que os créditos de que se trata integraram a provisão ao amparo do item V, alínea b, da Resolução CMN 1.423/87, encontra-se, a dedutibilidade, assegurada pela IN 176/87, com a redação dada pela IN 86/88.

Voto pelo provimento do recurso quanto a este item..

E - Redução indevida do lucro real em face da exclusão da correção monetária sobre dividendos distribuídos no curso do período-base.

15

Trata-se de matéria submetida, pela empresa, à apreciação do Poder Judiciário. Nosso sistema jurídico não comporta que uma mesma questão seja discutida, **simultaneamente**, na via administrativa e na via judicial. Porque, uma vez que o monopólio da função jurisdicional do Estado é exercido através do Poder Judiciário, o processo administrativo, nesses casos, perde sua função.

Bernardo Ribeiro Moraes, em seu *Compêndio de Direito Tributário* (Forense, 1987). leciona que :

“ d) escolhida a via judicial, para a obtenção da decisão jurisdicional do Estado, o contribuinte fica sem direito à via administrativa. A propositura da ação judicial implica na renúncia da instância administrativa por parte do contribuinte litigante. Não tem sentido procurar-se decidir algo que já está sob tutela do Poder Judiciário (impera, aqui, o princípio da economia conjugado com a idéia da absoluta ineficácia da decisão). Por outro lado, diante do ingresso do contribuinte em Juízo, para discutir seu débito, a administração, sem apreciar as razões do contribuinte, deverá concluir o processo, indo até a inscrição da dívida e sua cobrança”.

E Alberto Xavier, no seu *“Do Lançamento- Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário”*, Forense, 1997, ensina :

“.....Nada impede que, na pendência de processo judicial, o particular apresente impugnação administrativa ou que, na pendência de impugnação administrativa, o particular aceda ao poder Judiciário.

O que o direito brasileiro veda é o exercício cumulativo administrativos e jurisdicionais de impugnação: como a opção por uns ou por outros não é excludente, a impugnação administrativa pode ser prévia ou posterior ao processo judicial, mas não pode ser simultânea.”

Não se pode conhecer do recurso quanto a este item.

F- Cálculo do Crédito Tributário da CSL

Protesta a Recorrente quanto a não ter sido aplicada a fórmula estabelecida no Ato Declaratório Normativo 01/89.

Realmente, conforme determina a Instrução Normativa SRF 198/88, a base de cálculo da contribuição é o valor positivo do resultado do exercício

VF

já computado o valor da contribuição, antes da provisão para o imposto de renda, deduzidas as participações previstas no inciso VI do art. 187 da Lei 6.404/76 e com os ajustes previstos na lei. Ao deixar de aplicar a fórmula estabelecida no AD(N) 01/89, os auditores deixaram de deduzir o valor da própria contribuição de sua base de cálculo, agindo em desacordo com a legislação de regência.

Tendo em vista o exposto, dou provimento parcial ao recurso para:

I- Excluir da matéria tributável dos itens 4, 5, 9 e 10 os valores dos pagamentos ao Barrisul Processamento de Dados a título de prestação de serviços de processamento de dados, relacionados às fls.25 e 26 deste processo

II- Cancelar a exigência correspondente ao item 7 do auto de infração (despesa com a constituição da provisão para pagamento da contribuição social discutida judicialmente)

III- Cancelar a exigência relativa ao item 3 do auto de infração (Provisão para devedores duvidosos- Empréstimos SFH)

IV- Determinar que na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro seja aplicada a fórmula constante do Ato Declaratório Normativo 01/89 , de maneira a observar a exclusão da contribuição de sua própria base de cálculo.

V- Não tomar conhecimento do recurso no que se refere ao item 11 do auto de infração, por se tratar de matéria submetida à apreciação judicial.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998



SANDRA MARIA FARONI

INTIMAÇÃO

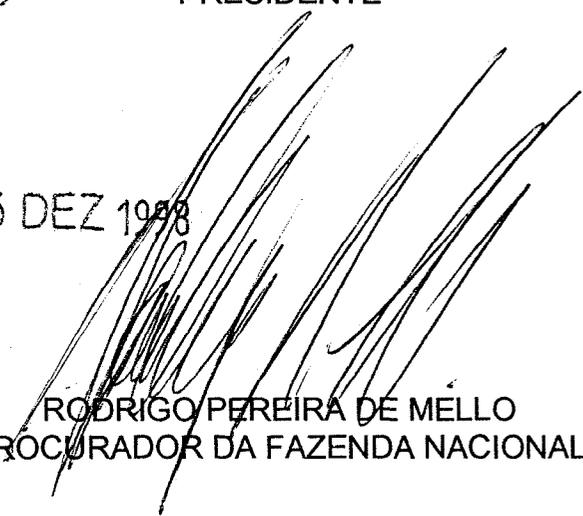
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em

16 DEZ 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 16 DEZ 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL